

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20143000400193

RECURSO: DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 184/22

RECORRENTE:

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 583/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo já qualificado nos autos foi autuado, sob o argumento de que em levantamento dos bens constantes no inventário do Sr. Everaldo ficou constatado que, mesmo antes da abertura da sucessão, no dia 27 de novembro de 2012, houve uma transferência por doação de 496 bovinos em nome da Sra. Ana , conforme termo de transferência nº 0569/2012, em anexo. A mencionada operação está sujeita a incidência do ITCD, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei 959/2000, sem que o recolhimento houvesse sido realizado. O valor dos semoventes, considerada a pauta de 2012 é de R\$ 441.800,00; que corrigido pela UPF chaga-se ao montante de R\$ 449.733,23 de base de cálculo.

A infração foi capitulada nos artigos 19 e 20 parágrafo único, do RITCD/RO. A penalidade foi tipificada no artigo 18, inciso III, da Lei nº 959/00.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 4%:	R\$ 19.989,33
Multa 50,00:	R\$ 9.994,66

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 29.983,99 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

O Sujeito Passivo foi devidamente intimado nos próprios autos (fls. 02) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 12 a 19); Contrarrazões fiscais apresentada (fls. 35 a 38) o autuante pede julgamento favorável ao fisco; O Julgador

Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 002196/2014/TATE/SEFIN (fls. 40 a 48) considera que a transferência a título de doação, não sofre a incidência do ITCD, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal e declara indevido o crédito tributário lançado na inicial. Contrarrazões da Decisão pelo autuante (fls. 53-54). Relatório deste Julgador (fls. 55-57). Decisão de 2ª Instância do TATE, sob o Acórdão nº 094/2020 (fls. 77) que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, declarando devido o valor reclamado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão via DET (fls. 78), porém não se manifestou. Arquivamento do PAT físico e débito inscrito em Dívida Ativa (fls. 82). Juntada de novos documentos (fls. 84-99). Manifestação Fiscal (fls. 100) o autuante se manifesta pela alteração de decisão proferida em Segunda Instância de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE, em virtude de discussão judicial e da identificação de imposto lançado e pago, conforme sistema do TATE; Pedido de Retificação de Julgado e Parecer da Representação Fiscal (fls. 103-108). Consta deferimento da retificação de julgado e ciência do sujeito passivo (fls. 109/111).

Em razão do Recurso de Retificação de Julgado interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo antes da abertura da sucessão recebeu a título de doação do Sr. Everaldo , 496 (quatrocentas e noventa e seis) cabeças de gado bovino, operação sujeita a incidência do ITCD sem, contudo, sem ter realizado o devido recolhimento.

Compulsando os autos, temos que o Presidente do TATE, deferiu o Pedido de Retificação por conter todos os requisitos de admissibilidade referente ao art. 144-C da Lei 688/96 c/c 70 do Decreto 22.721/2018.

Da análise do Mérito, o sujeito passivo apresenta documentação, contendo decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, na 1ª Vara Cível de Cacoal, quanto a doação que motivou vários autos de infração, sendo anulado parte da doação, por força de sentença judicial transitada em julgado no dia 05/09/2019, proferida no Processo nº 7013219-92.2016.8.22.0007, posteriormente sendo confirmada pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação fiscal, pois considerou que o auto de infração foi lavrado sem a devida motivação legal, tendo em

vista que nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I, letra “b” da Lei nº 959/2000 e o artigo 15º, § 1º, inciso I, letra “b”, do Decreto nº 15.474/2010, a operação de transferência do gado bovino em pé, mesmo que a transferência tenha sido a título de doação, não sofre a incidência do ITCD.

Já este Julgador de Segunda Instância, havia julgado Procedente a ação fiscal por entender que o artigo 7º, §1º, inciso I, letra “b” da Lei nº 959/2000 não se aplica, uma vez que não se trata de transferência de bens destinados ao consumo ou comercialização sujeito a incidência do ICMS e sim doação de bens (semoventes) destinados ao acréscimo patrimonial do donatário sujeito a incidência do ITCD.

A decisão judicial, que declarou a nulidade parcial da doação inoficiosa que é o objeto da presente ação fiscal, na parte que coube ao autuado, ocorrida em 27/11/2012, reconheceu que 1.392 cabeças de gado deveriam retornar ao monte mor partilhável, ou seja, restituindo os filhos, o que é o caso do sujeito passivo, portanto, semoventes retornaram ao estado em que se achavam antes da doação, resultando na ausência de fato gerador do ITCD, em relação à parcela da doação que foi anulada judicialmente.

Foi observado que através do DIF 20194200107408, ocorreu a declaração de herdeiros e o pagamento do ITCD acrescido a juros e a multa referente a parte considerada devida na determinação judicial, e que através do processo nº 7011643-59.2019.8.22.0007, foi proferida Decisão favorável, em sede de tutela antecipada, aos herdeiros Jonas e Roselaine, onde há declaração de nulidade dos lançamentos realizados pelo fisco referente aos autos de infração de nº 20143000400197 e 20143000400194.

Nesse sentido, entendo que a infração cometida pelo sujeito passivo à época da autuação deve ser considerada insubsistente, com base no poder de autotutela da Administração Pública, que deve corrigir/retificar seus atos (Súmula 473 – STF e art. 110, Anexo XII, do RICMS/RO), tendo em vista a anulação da doação pela decisão judicial, ocasionando à ausência de fato gerador do ITCD, e corroborando com o entendimento da representação fiscal, deverá ser reformada a decisão proferida de Procedente para Improcedente, uma vez demonstrada a perda do objeto.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão de 2ª Instância de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de março de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20143000400193
RECURSO : DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 184/22
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 583/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 059/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ITCD – DOAÇÃO SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA. Demonstrado que o objeto desta ação fiscal em litígio de sobrepartilha nos autos do processo nº 7000747-54.2019.8.22.0007 já teve incidência de ITCD devidamente pago. Doação anulada pelo judiciário, retornando ao espólio, quando, então, houve nova partilha com incidência e recolhimento do ITCD. Pagamento do ITCD através da DIEF 20194200107408. Ação fiscal ilidida. Reformado o Acórdão nº 094/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância, proferida no Acórdão nº 094/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2023.